

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 52

42.º ano

23 de Fevereiro de 1999

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u>   | <u>Página</u> |
|-----------------------------|---|---------------|
|                             | <i>I Comunicações</i>   |               |
|                             | <b>Conselho</b>   |               |
| 1999/C 52/01                | Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho (Dezembro de 1998 e Janeiro de 1999) (área social) .....   | 1             |
|                             | <b>Comissão</b>   |               |
| 1999/C 52/02                | Taxas de câmbio do euro .....   | 3             |
| 1999/C 52/03                | Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 8.2. e 12.2.1999 .....   | 4             |
| 1999/C 52/04                | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1338 — Teksid/Renault) <sup>(1)</sup> .....   | 6             |
| 1999/C 52/05                | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1415 — BAT/Rothmans) <sup>(1)</sup> .....   | 7             |
| 1999/C 52/06                | Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1376 — Cargill/Continental Grain) <sup>(1)</sup> .....  | 8             |
| 1999/C 52/07                | Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1370 — Peugeot/Credipar) <sup>(1)</sup> .....   | 8             |
| 1999/C 52/08                | Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções <sup>(1)</sup> ..... | 9             |
| 1999/C 52/09                | Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções .....                | 11            |



| <u>Número de informação</u> | Índice ( <i>continuação</i> )   | Página |
|-----------------------------|---|--------|
|                             | II <i>Actos preparatórios</i>   |        |
|                             | <b>Comissão</b>   |        |
| 1999/C 52/10                | Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional . . . . .   | 12     |
| 1999/C 52/11                | Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de exame dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro ou via navegável <sup>(1)</sup> . . . . . | 16     |
| <hr/>                       |   |        |
|                             | III <i>Informações</i>  |        |
|                             | <b>Parlamento Europeu</b>   |        |
| 1999/C 52/12                | Aviso relativo à organização de um concurso geral . . . . .   | 19     |
|                             | <b>Comissão</b>   |        |
| 1999/C 52/13                | Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos para a ilha da Reunião . . . . .  | 20     |



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Comunicações)

## CONSELHO

Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho (Dezembro de 1998 e Janeiro de 1999)

(área social)

(1999/C 52/01)

| Comité  | Fim do mandato | Publicação no JO   | Pessoa substituída | Falecimento ou renúncia | Membro efectivo/suplente | Categoria    | País      | Pessoa nomeada  | Organismo  | Data da decisão do Conselho |
|---|----------------|--------------------|--------------------|-------------------------|--------------------------|--------------|-----------|-----------------|--|-----------------------------|
| Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores                           | 8.6.1999       | C 194 de 25.6.1997 | M. Schieffer       | Renúncia                | Efectivo                 | Governo      | Alemanha  | K. Gronenberg   | Bundesministerium des Innern, Referat Ausländerrecht | 25.1.1999                   |
| Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores                           | 8.6.1999       | C 194 de 25.6.1997 | F. Schütte         | Renúncia                | Suplente                 | Governo      | Alemanha  | S. Hoffman      | Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung       | 25.1.1999                   |
| Comité Consultivo para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes                 | 23.7.1999      | C 241 de 7.8.1997  | J. Holmboe Bang    | Renúncia                | Efectivo                 | Empregadores | Dinamarca | F. Dreesen      | Dansk Arbejdsgiverforening                           | 18.1.1999                   |
| Comité Consultivo para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes                 | 23.7.1999      | C 241 de 7.8.1997  | F. Dreesen         | Renúncia                | Suplente                 | Empregadores | Dinamarca | J. Holmboe Bang | Dansk Arbejdsgiverforening                           | 18.1.1999                   |
| Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho | 6.7.2000       | C 220 de 19.7.1997 | R. Wilmerstadt     | Renúncia                | Efectivo                 | Governo      | Alemanha  | W. Heller       | Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung       | 18.1.1999                   |
| Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho | 6.7.2000       | C 220 de 19.7.1997 | T. Giesen          | Renúncia                | Suplente                 | Governo      | Alemanha  | C. Schlombach   | Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung       | 18.1.1999                   |

| Comité   | Fim do mandato | Publicação no JO   | Pessoa substituída  | Falecimento ou renúncia | Membro efectivo/suplente | Categoria    | País      | Pessoa nomeada | Organismo  | Data da decisão do Conselho |
|--|----------------|--------------------|---------------------|-------------------------|--------------------------|--------------|-----------|----------------|--|-----------------------------|
| Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho              | 6.7.2000       | C 220 de 19.7.1997 | R. Leonard          | Renúncia                | Efectivo                 | Empregadores | Bélgica   | L. Vierendeels | Fabrimetal   | 18.1.1999                   |
| Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho | 18.10.2001     | C 336 de 4.11.1998 | H. J. Kristoffersen | Renúncia                | Efectivo                 | Empregadores | Dinamarca | A. J. Pedersen | Dansk Arbejdsgiverforening                         | 18.1.1999                   |
| Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho | 18.10.2001     | C 336 de 4.11.1998 | J. Humphreys        | Renúncia                | Suplente                 | Governo      | Irlanda   | M. O'Donoghue  | Department of the Environment and Local Government | 25.1.1999                   |

# COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

22 de Fevereiro de 1999

(1999/C 52/02)

Montantes não disponíveis na data da sua publicação.

|        |   |                                     |
|--------|---|-------------------------------------|
| 1 euro | = | coroas dinamarquesas                |
|        | = | dracmas gregas                      |
|        | = | coroas suecas                       |
|        | = | libra esterlina                     |
|        | = | dólares dos Estados Unidos          |
|        | = | dólares canadianos                  |
|        | = | ienes japoneses                     |
|        | = | francos suíços                      |
|        | = | coroas norueguesas                  |
|        | = | coroas islandesas <sup>(2)</sup>    |
|        | = | dólares australianos                |
|        | = | dólares neozelandeses               |
|        | = | randes sul-africanos <sup>(2)</sup> |

---

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

<sup>(2)</sup> Fonte: Comissão.

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO  
CONSELHO ENTRE 8.2. E 12.2.1999**

(1999/C 52/03)

*Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa*

| Código       | N.º de catálogo   | Título   | Data de adopção pela Comissão | Data de transmissão ao Conselho | Número de páginas |
|--------------|---|--|-------------------------------|---------------------------------|-------------------|
| COM(1999) 46 | CB-CO-99-049-PT-C   | Propostas de decisões do Conselho sobre a posição da Comunidade no âmbito dos Conselhos de Associação entre a Comunidade e determinados países candidatos da Europa Central e Oriental (Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa) no que respeita à associação desses países ao Quinto Programa-Quadro                         | 8.2.1999                      | 8.2.1999                        | 154               |
| COM(1999) 51 | CB-CO-99-054-PT-C   | Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade, da nova Convenção para a protecção do Reno (²)   | 5.2.1999                      | 8.2.1999                        | 21                |
| COM(1999) 32 | CB-CO-99-029-PT-C   | Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção à frente contra o encaixe dos veículos a motor e que altera a Directiva 70/156/CEE do Conselho (²) (³)   | 10.2.1999                     | 10.2.1999                       | 33                |
| COM(1999) 38 | CB-CO-99-056-PT-C<br>CB-CO-99-057-PT-C<br>CB-CO-99-058-PT-C | Propostas da Comissão relativas aos preços dos produtos agrícolas 1999/2000 — volume III — Actos jurídicos (²)   | 3.2.1999                      | 10.2.1999                       | 24                |
| COM(1999) 59 | CB-CO-98-062-PT-C   | Parecer da Comissão nos termos do n.º 2 alínea d) do artigo 189.ºB do Tratado CE, sobre a alteração do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho respeitante à proposta de regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros | 10.2.1999                     | 10.2.1999                       | 11                |
| COM(1999) 66 | CB-CO-99-066-PT-C   | Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à disponibilização aos consumidores de informações sobre a economia de combustível e as emissões de dióxido de carbono (CO₂) aquando da comercialização de automóveis de passageiros novos (²) (³)   | 11.2.1999                     | 11.2.1999                       | 10                |
| COM(1999) 67 | CB-CO-99-067-PT-C   | Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo às substâncias que destroem a camada de ozono   | 11.2.1999                     | 11.2.1999                       | 13                |
| COM(1999) 2  | CB-CO-99-043-PT-C   | Proposta de regulamento (CE) do Conselho que prevê a concessão de isenção de direitos para determinados princípios activos farmacêuticos com uma denominação comum internacional (DCI) da Organização Mundial de Saúde e para determinados produtos utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados (²)   | 12.2.1999                     | 12.2.1999                       | 25                |

| Código       | N.º de catálogo   | Título   | Data de adopção pela Comissão | Data de transmissão ao Conselho | Número de páginas |
|--------------|-------------------|--|-------------------------------|---------------------------------|-------------------|
| COM(1999) 3  | CB-CO-99-042-PT-C | Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de destacamento dos trabalhadores por conta de outrem nacionais de um país terceiro no âmbito de uma prestação transfronteiriça de serviços <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup><br><br>Proposta de directiva do Conselho relativa à extensão da livre prestação transfronteiriça de serviços aos nacionais de um país terceiro estabelecidos na Comunidade <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> | 27.1.1999                     | 12.2.1999                       | 53                |
| COM(1999) 19 | CB-CO-99-017-PT-C | Recomendação de decisão do Conselho que autoriza os Estados-membros a aprovar, em nome da Comunidade Europeia e de forma unânime, a adopção pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa da recomendação para a protecção da vida privada na Internet.   | 12.2.1999                     | 12.2.1999                       | 4                 |
| COM(1999) 30 | CB-CO-99-036-PT-C | Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do protocolo referente às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo, bem como à aceitação dos anexos do referido protocolo (Convenção de Barcelona) <sup>(2)</sup>   | 12.2.1999                     | 12.2.1999                       | 37                |
| COM(1999) 58 | CB-CO-99-061-PT-C | Proposta alterada de decisão do Conselho que estabelece um regime de monitorização das emissões específicas médias de dióxido de carbono dos automóveis de passageiros novos <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>   | 11.2.1999                     | 12.2.1999                       | 11                |
| COM(1999) 60 | CB-CO-99-064-PT-C | Relatório da Comissão sobre a fase inicial de execução do programa Socrates 1995-1997 <sup>(3)</sup>   | 12.2.1999                     | 12.2.1999                       | 24                |
| COM(1999) 63 | CB-CO-99-065-PT-C | Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2597/97 do Conselho que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite de consumo <sup>(2)</sup>  | 12.2.1999                     | 12.2.1999                       | 6                 |

<sup>(1)</sup> Este documento contém uma ficha de impacta sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

<sup>(2)</sup> Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

*NB:* Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1338 — Teksid/Renault)**

(1999/C 52/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 15 de Fevereiro de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Teksid SpA (Teksid), controlada por Fiat SpA (Fiat), adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo das fundições actualmente pertencentes à Renault SA (Renault).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Teksid: especialmente activa nos componentes automóveis,

— Fundições da Renault: especialmente presente no mercado dos componentes automóveis.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1338 — Teksid/Renault, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).



**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1415 — BAT/Rothmans)**

(1999/C 52/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 16 de Fevereiro de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual as empresas British American Tobacco plc (BAT), e Rothmans International BV (Rothmans), notificaram conjuntamente, na acepção do n.º 1, do artigo 3.º do referido regulamento, uma concentração na qual os dois principais accionistas da Rothmans — Compagnie Financière Richemont AG e Rembrandt Group Limited, ambas efectivamente controladas pela família Rupert — contribuirão o seu negócio de tabaco, a Rothmans, à nova BAT por troca de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— BAT: produz, promove e vende produtos de tabaco manufacturados,

— Rothmans: produz, promove e vende produtos de tabaco manufacturados.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1415 — BAT/Rothmans, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**  
**(Processo IV/M.1376 — Cargill/Continental Grain)**

(1999/C 52/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 3 de Fevereiro de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1376. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**  
**(Processo IV/M.1370 — Peugeot/Credipar)**

(1999/C 52/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 22 de Dezembro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em francês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CFR» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1370. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(1999/C 52/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**Data de adopção:** 1.7.1998

**Estado-membro:** Alemanha

**Número do auxílio:** NN 31/98 (ex N 413/97)

**Título:** Alteração e prolongamento de um regime de auxílios à I & D do *Land* da Saxónia — Auxílios destinados a institutos de investigação não universitários orientados para o mercado

**Objectivo:** Promoção de I & D

**Base legal:** Förderrichtlinie des Sächsischen Staatsministeriums für Wirtschaft und Arbeit über die Gewährung von Zuwendungen für Investitionen in außeruniversitären wirtschaftsnahen Forschungseinrichtungen im Freistaat Sachsen

**Orçamento:**

- 1997: 7 milhões de marcos alemães (3,5 milhões de ecus)
- 1998: 7 milhões de marcos alemães (3,5 milhões de ecus)
- 1999: 7 milhões de marcos alemães (3,5 milhões de ecus)

**Intensidade ou montante do auxílio:**

- Empresas de I & D (PME):  
Investigação industrial: 70 % dos custos elegíveis brutos; actividades de desenvolvimento pré-concorrencial: 45 % dos custos elegíveis brutos
- Institutos de investigação não universitários sem fins lucrativos: 90 %  
Em ambos os casos, o auxílio pode ser concedido até um máximo de 400 000 marcos alemães (200 000 ecus) por ano e por candidato

**Duração:** 1997-1999

**Data de adopção:** 29.10.1998

**Estado-membro:** Alemanha (Novos *Länder*)

**Número do auxílio:** N 543/98

**Título:** Promoção da participação das PME nos novos *Länder* (e incluído Berlim-Leste) em feiras e exposições em 1999

**Objectivo:** PME

**Base legal:** Richtlinien über die Förderung der Teilnahme von kleinen und mittleren Unternehmen aus den neuen Bundesländern an Messen und Ausstellungen in der Bundesrepublik Deutschland

**Orçamento:** 13 milhões de marcos alemães (6,5 milhões de ecus) em 1999

**Intensidade ou montante do auxílio:** Um montante de 10 000 marcos alemães (aproximadamente 5 000 ecus) por feira e empresa

**Duração:** 1.1.1999-30.11.1999

**Condições:** Relatório anual

**Data de adopção:** 10.11.1998

**Estado-membro:** Alemanha (Saxónia)

**Número do auxílio:** N 567/98

**Título:** Alteração do programa do *Land* da Saxónia a favor das classes médias

**Objectivo:** PME

**Base legal:** Richtlinie des Landes Sachsen zur Mittstandsförderung — Verbesserung der unternehmerischen Leistungsfähigkeit

**Orçamento:** 150 milhões de marcos alemães (aproximadamente 75 milhões de ecus) durante o período de 1996-2000 (já aprovado, ver N 132/96)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Medidas de consultadoria e de formação diversas

**Duração:** 1996-2000 (já aprovado)

**Condições:** Relatório anual

**Data de adopção:** 25.11.1998

**Estado-membro:** Alemanha (Brandeburgo)

**Número do auxílio:** N 32/98

**Título:** Lausitzer Teppichfaserwerk GmbH

**Objectivo:** Fibras sintéticas

**Base legal:**

- i) 27. Rahmenplan der Gemeinschaftsaufgabe Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur
- ii) Investitionszulagegesetz

**Intensidade ou montante do auxílio:**

- i) 1 748 000 marcos alemães (23 %)
- ii) 760 000 marcos alemães (10 %)

**Duração:** 1999

**Data de adopção:** 9.12.1998

**Estado-membro:** Alemanha (Brandeburgo)

**Número do auxílio:** N 628/98

**Título:** Prorrogação do programa de garantias do *Land* de Brandeburgo a favor dos projectos de investimento na Polónia

**Objectivo:** Desenvolvimento regional; compensação dos riscos ligados aos investimentos nos países da Europa de Leste; reforço dos laços económicos com estes países

**Base legal:** Richtlinien für die Übernahme von Bürgschaften zur Teilfinanzierung von Vorhaben in der Republik Polen durch die Bürgschaftsbank Brandenburg

**Orçamento:** O conjunto das garantias atribuídas por ano está limitado a 20 milhões de marcos (aproximadamente 10 milhões de ecus)

**Intensidade ou montante do auxílio:** 7,5 % (brutos)/15 % (brutos) para as ME/PE; garantias por projecto até 1 milhão de marcos (aproximadamente 500 000 ecus)

**Duração:** 1999-2003

**Condições:** Relatório anual

---

**Data de adopção:** 22.12.1998

**Estado-membro:** Países Baixos

**Número do auxílio:** N 751/97 e NN 184/97

**Título:** Taxa zero para os óleos residuais

**Objectivo:** Promoção da eficácia energética e redução da poluição

**Base legal:** Wet belastingen op milieugrondslag (WBM)

**Duração:** 1999-2003

**Condições:** Relatório

---

**Data de adopção:** 22.12.1998

**Estado-membro:** França

**Número do auxílio:** N 369/98

**Título:** Adiantamento reembolsável à Aérospatiale para o programa Airbus A340-500/600

**Objectivo:** Apoiar o desenvolvimento do programa Airbus A340-500/600 (Aeronáutica civil)

**Base legal:** Lois des finances annuelles

**Orçamento:** 2 110 000 000 de francos franceses

**Duração:** Até 31.12.2014

---

**Data de adopção:** 22.12.1998

**Estado-membro:** Espanha (Comunidade Autónoma de Aragón)

**Número do auxílio:** N 399/98

**Título:** Promoção de emprego estável

**Objectivo:** Criar emprego estável e assegurar o acesso dos grupos desfavorecidos ao mercado de trabalho

**Base legal:** Projecto de Decreto de la Diputación General de Aragón sobre el fomento de empleo para el apoyo a la contratación estable

**Orçamento:** 600 milhões de pesetas (3 650 000 ecus)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Durante o período de vigência do regime, a média da intensidade do auxílio deverá ser equivalente a 11,65 % dos custos salariais

**Duração:** Um ano (1998)

**Condições:** Relatório

---

**Data de adopção:** 22.12.1998

**Estado-membro:** Áustria (Alta Áustria)

**Número do auxílio:** N 494/98

**Título:** Projecto «Experiência (“Erlebnis”) — Minas de sal de Hallstatt na zona da Unesco “paisagem histórica e cultural de Hallstatt-Dachstein/Salzkammergut”»

**Objectivo:** Alargamento e conservação da paisagem histórica e cultural de Hallstatt-Dachstein/Salzkammergut

**Base legal:** Allgemeine Richtlinien für Förderungen aus Landesmitteln des Landes Oberösterreich

**Orçamento:** 11,16 milhões de xelins austríacos (0,8 milhão de ecus)

**Intensidade ou montante do auxílio:** 20 % dos custos de investimento

**Duração:** Planeado: 1.1.1999-Setembro de 2000

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(1999/C 52/09)

|                           |   |
|---------------------------|---|
| <b>Data de adopção:</b>   | 14.10.1998  |
| <b>Estado-membro:</b>     | Países Baixos   |
| <b>Número do auxílio:</b> | N 701/97  |
| <b>Título:</b>            | Gabinete central de coordenação para a gestão do transporte de contentores no Reno                      |
| <b>Objectivo:</b>         | Auxílio aos investimentos para a criação de um gabinete central de coordenação («Barge Control Centre») |
| <b>Base legal:</b>        | Orçamento do Ministério dos Transportes e das Obras Públicas dos Países Baixos                          |
| <b>Orçamento:</b>         | 495 000 florins neerlandeses por ano  |
| <b>Duração:</b>           | 1999  |

---

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(1)</sup>**

(1999/C 52/10)

COM(1999) 18 final — 98/0114(SYN)

*(Apresentada pela Comissão em 20 de Janeiro de 1999, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.ºA do Tratado CE)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.ºE,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºC, em cooperação com o Parlamento Europeu,

(1) Considerando que o artigo 130.ºC do Tratado prevê que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) tem por objectivo contribuir para a correcção dos principais desequilíbrios regionais na Comunidade; que o FEDER contribui, assim, para reduzir a diferença entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões ou ilhas menos favorecidas, incluindo as zonas rurais;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º .../.. do Conselho, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais prevê, no n.º 2 do seu artigo 2.º, que o FEDER tem por fim essencial o apoio aos objectivos n.ºs 1 e 2, enunciados no artigo 1.º desse regulamento; que os artigos 19.º e 20.º do mesmo regulamento prevêem que o FEDER contribua para o financiamento da cooperação transnacional, transfronteiriça e inter-regional, a título das

iniciativas comunitárias; que os artigos 21.º e 22.º prevêem que o FEDER apoie acções inovadoras ao nível comunitário e medidas de assistência técnica;

(3) Considerando que as disposições comuns aos fundos estruturais são definidas no Regulamento (CE) n.º .../.. do Conselho; que é conveniente especificar a natureza das medidas que podem ser financiadas pelo FEDER a título dos objectivos n.ºs 1 e 2, das iniciativas comunitárias e das acções inovadoras;

(4) Considerando que é conveniente especificar a contribuição do FEDER, no âmbito das suas atribuições de desenvolvimento regional, para um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das actividades económicas, um elevado grau de competitividade, um elevado nível de emprego, a igualdade entre homens e mulheres e um elevado nível de protecção e de melhoramento do ambiente;

(4A) Considerando que a intervenção do FEDER deve processar-se no âmbito de uma estratégia abrangente e integrada de desenvolvimento sustentável e assegurar efeitos sinérgicos com os demais fundos estruturais;

(5) Considerando que, no âmbito das suas atribuições, é conveniente que o FEDER apoie a envolvente produtiva e a competitividade das empresas, nomeadamente das pequenas e médias empresas; o desenvolvimento económico local e do emprego, inclusive nos domínios da cultura e do turismo, na medida em que contribuam para a criação de postos de trabalho; a investigação e o desenvolvimento tecnológico; o desenvolvimento das redes regionais e transeuropeias — incluindo o acesso adequado a estas redes — nos sectores das infra-estruturas de transportes, das telecomunicações e da energia; a

<sup>(1)</sup> JO C 176 de 9.6.1998, p. 35.

protecção e o melhoramento do ambiente, tendo em conta os princípios da precaução e acção preventiva, da correcção — prioritariamente, na fonte — dos atentados ao ambiente e do poluidor-pagador e favorecendo uma utilização limpa e eficaz da energia e o desenvolvimento das energias renováveis; bem como a igualdade entre homens e mulheres perante o emprego;

- (6) Considerando que o FEDER deve desempenhar um papel especial a favor do desenvolvimento económico local, num contexto de melhoramento das condições de vida e de ordenamento do espaço, designadamente mediante a promoção de pactos territoriais para o emprego e de novas jazidas de emprego;
- (7) Considerando que as medidas de interesse comunitário empreendidas por iniciativa da Comissão são chamadas a desempenhar um papel importante no contexto da realização dos objectivos gerais da acção estrutural comunitária referida no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º .../98; que a este título, atento o seu valor acrescentado comunitário, é importante que o FEDER continue a promover a cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional, incluindo a das regiões situadas nas fronteiras exteriores da União, a das ilhas menos favorecidas, bem como a das regiões ultraperiféricas, dados os especiais constrangimentos e características destas; que, no âmbito dessa cooperação, um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável do conjunto do espaço comunitário confere um valor acrescentado à acção a favor da coesão económica e social; que é conveniente que o contributo do FEDER para tal desenvolvimento seja prosseguido e reforçado;
- (8) Considerando que o FEDER contribui para apoiar acções inovadoras e de assistência técnica nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Regulamento (CE) n.º .../98;
- (9) Considerando que é conveniente determinar a competência para a adopção de normas de execução e prever disposições transitórias;
- (10) Considerando que há que revogar o Regulamento (CE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional<sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2083/93<sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

##### **Atribuições**

Nos termos do artigo 130.ºC do Tratado e do Regulamento (CE) n.º ..., o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) participa no financiamento de intervenções, na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo regulamento, com o objectivo de promover a coesão económica e social mediante a correcção dos principais desequilíbrios regionais e a participação no desenvolvimento e na reconversão das regiões.

Para o efeito, o FEDER contribui igualmente para a promoção de um desenvolvimento sustentável e para a criação de empregos duradouros.

#### *Artigo 2.º*

##### **Âmbito de aplicação**

1. No âmbito dos fins definidos no artigo 1.º, o FEDER participa no financiamento:

- a) De investimentos produtivos que permitam a criação ou a manutenção de empregos duradouros;
- b) De investimentos em infra-estruturas:
- i) que, nas regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1, contribuam para o aumento do potencial económico, o desenvolvimento, o ajustamento estrutural e a criação ou manutenção de emprego estável nessas regiões, incluindo os investimentos que contribuam para o estabelecimento e o desenvolvimento das redes transeuropeias nos sectores dos transportes, das telecomunicações e da energia,
- ii) que, nas regiões ou zonas abrangidas pelos objectivos n.ºs 1 e 2 ou pela iniciativa comunitária de cooperação mencionada no n.º 1, alínea a), do artigo 19.º do regulamento que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais, visem a diversificação das zonas de implantação económica e dos espaços industriais em declínio, a renovação de áreas urbanas degradadas, bem como a revitalização e o desenclavamento das zonas rurais e das zonas dependentes da pesca, e ainda infra-estruturas cuja modernização ou remodelação constituam condição para a criação ou o desenvolvimento de actividades económicas criadoras de emprego, incluindo as ligações em termos de infra-estruturas de comunicação e outras que sejam condição para o desenvolvimento dessas actividades;

<sup>(1)</sup> JO L 374 de 31.12.1988, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 31.7.1993, p. 34.

- c) De acções de desenvolvimento do potencial endógeno das regiões, através de medidas de animação e de apoio às iniciativas de desenvolvimento local e de emprego e às actividades das pequenas e médias empresas, incluindo, nomeadamente:
- i) auxílios à prestação de serviços às empresas, nomeadamente no campo da gestão, dos estudos e prospecção de mercados e dos serviços comuns a várias empresas,
  - ii) financiamento da transferência de tecnologia, incluindo, nomeadamente, a recolha e difusão de informação e o financiamento da aplicação da inovação nas empresas,
  - iii) melhoramento do acesso das empresas ao financiamento e ao crédito, mediante a criação e o desenvolvimento de instrumentos de financiamento adequados, nos termos do artigo 27.º do regulamento geral,
  - iv) auxílios directos ao investimento, como definidos no n.º 3 do artigo 27.º do regulamento (geral), em caso de inexistência de um regime de auxílio,
  - v) realização de infra-estruturas de dimensões reduzidas,
  - vi) auxílios às estruturas de serviços de proximidade que tenham por objectivo a criação de novos empregos, com exclusão das medidas financiadas pelo FSE;
- d) Das medidas de assistência técnica referidas no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º ...

Nas regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1, o FEDER pode participar no financiamento de investimentos nos sectores da educação e da saúde que contribuam para o seu ajustamento estrutural.

2. A participação financeira do FEDER nos termos do n.º 1 visa nomeadamente os seguintes domínios:

- a) A envolvente produtiva, nomeadamente para desenvolver a competitividade e o investimento sustentável das empresas, em especial das pequenas e médias empresas, bem como a capacidade de atracção das regiões, designadamente pela elevação do seu nível de equipamento em infra-estruturas;
- b) A investigação e o desenvolvimento tecnológico, com o objectivo de fomentar a aplicação das novas tecnologias e a inovação ou de reforçar as capacidades de investigação e de desenvolvimento tecnológico que contribuam para o desenvolvimento regional;

- c) O desenvolvimento da sociedade da informação;
- d) A protecção e o melhoramento do ambiente, tendo especialmente em conta os princípios da precaução e da acção preventiva no apoio ao desenvolvimento económico, a utilização limpa e eficaz da energia e o desenvolvimento das energias renováveis;
- e) A igualdade entre homens e mulheres perante o emprego, nomeadamente através da criação de empresas e de infra-estruturas ou serviços que permitam conciliar a vida familiar com a vida profissional;
- f) A cooperação transnacional, transfronteiriça e inter-regional no domínio do desenvolvimento regional.

### *Artigo 3.º*

#### **Iniciativa comunitária**

1. Em conformidade com artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º .../98, o FEDER contribui, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º do mesmo regulamento, para a execução da iniciativa comunitária em matéria de cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional destinada a fomentar um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável do espaço comunitário no seu conjunto («INTERREG»).

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º .../98, o âmbito de aplicação referido no n.º 1 do presente artigo é alargado pela decisão de participação dos fundos a medidas que possam ser financiadas ao abrigo dos Regulamentos (FSE, FEOGA, IFOP), a fim de poderem ser executadas todas as medidas previstas pelo programa de iniciativa comunitária em causa.

### *Artigo 4.º*

#### **Acções inovadoras**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º .../98, o FEDER pode participar no financiamento:

- a) De estudos elaborados por iniciativa da Comissão, destinados a analisar e identificar problemas e soluções no âmbito do desenvolvimento regional, nomeadamente tendo em vista um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável do espaço comunitário no seu conjunto, e inclusivamente o esquema de desenvolvimento do espaço comunitário;



- b) De projectos-piloto, que revelem ou proponham novas soluções em matéria de desenvolvimento regional e local, a fim de as transferir, uma vez demonstradas, para as intervenções;
- c) De intercâmbios de experiências inovadoras, destinados a valorizar e transferir a experiência adquirida no domínio do desenvolvimento regional ou local.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º .../98, o âmbito de aplicação referido no n.º 1 do presente artigo é alargado pela decisão de participação dos fundos a medidas que possam ser financiadas ao abrigo dos Regulamentos (FSE, FEOGA, IFOP), a fim de poderem ser executadas todas as medidas previstas pelo projecto-piloto em causa.

*Artigo 5.º*

**Regras de execução**

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º ...

*Artigo 6.º*

**Revogação**

O Regulamento (CEE) n.º 4254/88 é revogado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

As remissões feitas para o regulamento revogado entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento.

*Artigo 7.º*

**Cláusula de revisão**

Sob proposta da Comissão, o Conselho procederá à revisão do presente regulamento até 31 de Dezembro de 2006.

O Conselho deliberará sobre essa proposta de acordo com o procedimento previsto no artigo 130.ºE do Tratado.

*Artigo 8.º*

**Disposições transitórias**

As disposições transitórias estabelecidas no artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º ... aplicam-se *mutatis mutandis*.

*Artigo 9.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

**Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de exame dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro ou via navegável <sup>(1)</sup>**

(1999/C 52/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 803 final — 98/0106(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Dezembro de 1998, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.ºA do Tratado CE)

<sup>(1)</sup> JO C 148 de 14.5.1998, p. 21.

TEXTOS INICIAIS

TEXTOS ALTERADOS

(Alteração 1)

Artigo 1.º, n.º 2

Os Estados-membros adoptarão todas as medidas necessárias e adequadas a fim de garantir que os conselheiros de segurança sejam sujeitos a um exame que obedeça aos requisitos estabelecidos na presente directiva.

Os Estados-membros adoptarão todas as medidas necessárias e adequadas a fim de garantir que os conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas sejam sujeitos a um exame que obedeça pelo menos aos requisitos estabelecidos na presente directiva

(Alteração 2)

Artigo 3.º, n.º 2

No exame, os candidatos deverão demonstrar que possuem conhecimentos suficientes para lhes ser concedido o certificado de formação profissional.

No exame, os candidatos deverão demonstrar que possuem conhecimentos suficientes para desempenharem as funções de conselheiro de segurança nas empresas cuja actividade inclua o transporte de mercadorias perigosas ou as operações de carga ou descarga relacionadas com esse mesmo transporte.

(Alteração 4)

Artigo 3.º, n.º 4

O exame revestirá a forma de exame escrito.

O exame será escrito, podendo no entanto ser complementado por uma prova oral.

(Alteração 5)

Artigo 3.º, n.º 5, alínea a)

a) Cada candidato deverá responder a perguntas sobre as matérias incluídas no anexo II da Directiva 96/35/CE, conforme a seguir descrito:

1. Três perguntas sobre cada um dos temas a seguir enumerados:

— medidas gerais de prevenção e segurança,

a) As perguntas incidirão sobre as matérias incluídas no anexo II da Directiva 96/35/CE e incluirão:

1. Pelo menos três perguntas sobre cada um dos temas a seguir enumerados:

— medidas gerais de prevenção e segurança,

## TEXTO INICIAL

## TEXTO ALTERADO

- |   |   |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>— classificação das mercadorias perigosas,</li> <li>— condições gerais de embalagem, incluindo cisternas, contentores-cisterna, vagões-cisterna, etc.,</li> <li>— inscrições e rótulos de perigo,</li> <li>— referências nos documentos de transporte,</li> <li>— manipulação e acondicionamento,</li> <li>— tripulações: formação profissional,</li> <li>— documentação do veículo, certificados dos meios de transporte,</li> <li>— instruções de segurança,</li> <li>— requisitos relacionados com o equipamento de transporte;</li> </ul> <p>2. Duas perguntas sobre cada um dos temas a seguir enumerados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— modo de envio e restrições de expedição,</li> <li>— interdições e precauções relativas a carga colectiva,</li> <li>— separação das substâncias,</li> <li>— limitação das quantidades transportadas e das quantidades isentas,</li> <li>— limpeza e/ou desgaseificação antes da carga e depois da descarga,</li> <li>— regras e restrições da circulação e/ou navegação,</li> <li>— emissões operacionais ou acidentais de poluentes;</li> </ul> <p>3. Uma pergunta sobre cada um dos temas a seguir enumerados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— transporte de passageiros,</li> <li>— obrigações de vigilância: estacionamento.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>— classificação das mercadorias perigosas,</li> <li>— condições gerais de embalagem, incluindo cisternas, contentores-cisterna, vagões-cisterna, etc.,</li> <li>— inscrições e rótulos de perigo,</li> <li>— referências nos documentos de transporte,</li> <li>— manipulação e acondicionamento,</li> <li>— tripulações: formação profissional,</li> <li>— documentação do veículo, certificados dos meios de transporte,</li> <li>— instruções de segurança,</li> <li>— requisitos relacionados com o equipamento de transporte;</li> </ul> <p>2. Pelo menos duas perguntas sobre cada um dos temas a seguir enumerados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— modo de envio e restrições de expedição,</li> <li>— interdições e precauções relativas a carga colectiva,</li> <li>— separação das substâncias,</li> <li>— limitação das quantidades transportadas e quantidades isentas,</li> <li>— limpeza e/ou desgaseificação antes da carga e depois da descarga,</li> <li>— regras e restrições da circulação e/ou navegação,</li> <li>— emissões operacionais ou acidentais de poluentes;</li> </ul> <p>3. Pelo menos uma pergunta sobre cada um dos temas a seguir enumerados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— transporte de passageiros,</li> <li>— obrigações de vigilância: estacionamento.</li> </ul> |
|---|---|

## TEXTO INICIAL

## TEXTO ALTERADO

## (Alteração 7)

## Artigo 4.º, n.º 1

1. Sem prejuízo das disposições do n.º 5 do artigo 3.º, os Estados-membros podem determinar que os conselheiros a trabalhar para empresas, tal como definidas no artigo 2.º, cujas actividades digam exclusivamente respeito a mercadorias perigosas específicas, nomeadamente da Classe 1 (explosivos), Classe 2 (gases), Classe 7 (materiais radioactivos) ou Produtos de óleos minerais (números ONU 1202, 1203, 1223), devem ser submetidos a exame, nos termos do anexo II da Directiva 96/35/CE, apenas sobre as matérias relacionadas com as suas actividades. O certificado de formação CE, emitido de acordo com o anexo III da Directiva 96/35/CE, deverá indicar claramente que apenas é válido, nos termos do presente artigo, para as mercadorias perigosas específicas relativamente às quais o conselheiro foi submetido a exame.

1. Sem prejuízo das disposições do n.º 5 do artigo 3.º, os Estados-membros podem determinar que os candidatos que pretendam trabalhar como conselheiros para empresas, tal como definidas no artigo 2.º, cujas actividades digam exclusivamente respeito a mercadorias perigosas específicas, devem ser submetidos a exame, nos termos do anexo II da Directiva 96/35/CE, apenas sobre as matérias relacionadas com as suas actividades.

As mercadorias perigosas são:

- Classe 1: explosivos
- Classe 2: gases
- Classe 7: materiais radioactivos
- Produtos de óleos minerais (n.ºs ONU 1202, 1203, 1223),
- Classes 3, 4, 5, 6, 8 e 9: substâncias líquidas e sólidas.

O certificado de formação CE, emitido de acordo com o anexo III da Directiva 96/35/CE, deverá indicar claramente que apenas é válido, nos termos do presente artigo, para as mercadorias perigosas específicas relativamente às quais o conselheiro foi submetido a exame.

## (Alteração 9)

## Artigo 7.º

Os Estados-membros devem apoiar-se mutuamente na aplicação da presente directiva e trocar informações sobre a lista de perguntas, conforme referido no n.º 3 do artigo 3.º.

Os Estados-membros devem apoiar-se mutuamente na aplicação da presente directiva, transmitindo à Comissão, a intervalos regulares, a lista de perguntas referida no n.º 3 do artigo 3.º. A Comissão informará os demais Estados-membros sobre a mesma.

## (Alteração 10)

## Artigo 9.º, n.º 3

Os Estados-membros estabelecerão o sistema de sanções por incumprimento das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dessas sanções. As sanções assim estabelecidas deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasoras. Os Estados-membros notificarão a Comissão das disposições relevantes, o mais tardar até 30 de Junho de 1998, e de quaisquer alterações subsequentes, o mais rapidamente possível.

Os Estados-membros estabelecerão o sistema de sanções por incumprimento das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dessas sanções. As sanções assim estabelecidas deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasoras. Os Estados-membros notificarão a Comissão das disposições relevantes, o mais tardar até 30 de Junho de 1999, e de quaisquer alterações subsequentes, o mais rapidamente possível.

## III

*(Informações)*

## PARLAMENTO EUROPEU

AVISO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO DE UM CONCURSO GERAL

(1999/C 52/12)

O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu organiza o seguinte concurso geral <sup>(1)</sup>:

PE/214/LA — INTÉRPRETES de língua inglesa ou italiana  
(Carreira LA 7 — LA 6)

**(N.B. Requerido um conhecimento profundo da língua grega)**

---

<sup>(1)</sup> JO C 52 A de 23.2.1999 (edição em língua inglesa e italiana).

## COMISSÃO

### **Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos para a ilha da Reunião**

(1999/C 52/13)

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 369 de 28 de Novembro de 1998)*

Na página 18, no título I «Objecto», o texto do n.º 2 é substituído pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da subvenção máxima à exportação, em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão <sup>(1)</sup>, é de cerca de 30 000 toneladas.»
-